

Acórdão: 17.757/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116959-94
Impugnante: José Barbosa Filho
Proc. S. Passivo: Denilson José da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151360-41
Inscr. Estadual: 415.311868.00-30
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de estoque e saída desacobertos de documentação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo, de que o Autuado, no período de 01/01/2000 a 31/12/2004, promoveu entradas (aquisições), saídas e manteve estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente no artigo 56, inciso II e § 2º e no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122/128.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo, de entradas (aquisições), saídas e manutenção em estoque de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) sem documentação fiscal.

Não merece reforma o trabalho fiscal em análise, sendo oportuno dizer que não há acusação de entrada sem documento fiscal e sim de saídas e estoques desacobertos, não obstante os dizeres do presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em verdade, a Impugnante convalida o trabalho fiscal quando afirma que a sua escrita contem “erros materiais” de soma e subtração.

No entanto, não existe prova destes alegados erros nos autos, posto que, os valores trazidos com a defesa vieram após a ação fiscal, inexistindo nos autos elementos inequívocos que convalidem estas informações.

O que é notório e irrefutável, pelo menos de maneira eficaz, é que o trabalho fiscal que apontou tais diferenças lançadas no AI foi elaborado levando em consideração a própria escrita fiscal/contábil da empresa autuada, informações essas que legitimam o Levantamento Quantitativo elaborado pelo Fisco no caso concreto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf